



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer técnico jurídico. 155/2018.

Assunto: Aditivo de quantitativo em 25% ao contrato n°. 20180057, cujo objeto é a aquisição de passagens terrestres para pacientes usuários do TFD e eventuais participações em eventos, reuniões, cursos e capacitações dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Referência: Ofício de n°. 1681/2018-SMSS-GS.

Interessado: Secretaria de Saúde.

Ementa: Elaboração do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo em 25% ao contrato n°. 20180057, cujo objeto é a aquisição de passagens terrestres para pacientes usuários do TFD e eventuais participações em eventos, reuniões, cursos e capacitações dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – Possibilidade.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta feita pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de elaboração do Primeiro Termo Aditivo de quantitativo ao **contrato nº. 20180057**, oriundo do **processo licitatório n. 9/2017-023, Pregão Presencial no sistema Registro de Preços** para aquisição de passagens terrestres para pacientes usuários do TFD e eventuais participações em eventos, reuniões, cursos e capacitações dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido elaborada **Ata de Registro de Preços n. 2017018**.

A Secretaria de Saúde informa que necessita de mais 25% dos itens, visto que houve aumento do número de pacientes que necessitam de tratamento fora do domicílio, bem como diante da necessidade de manter a participação dos servidores em eventuais cursos, reuniões e/ou capacitação necessitando das passagens para o deslocamento.

Informa ao final as dotações orçamentárias, bem como solicita que o aditivo obedeça ao percentual de **25%** do valor contratado originariamente.

Relatado o que importa, segue fundamentação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é necessário discorrer sobre a plausibilidade jurídica de realização de termo aditivo quantitativo em contratos decorrentes do **Sistema de Registro de Preço, com objetivo de acrescer até 25%** (vinte e cinco por cento), com fulcro no **art.12, §3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013**, combinado com o **art. 65, da Lei nº 8.666/1993**.

Vejamos a redação do **art. 12, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013**:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Ata de registro de preço é o documento oriundo de licitação com o objetivo apenas de cadastrar os preços, os fornecedores e a forma da futura contratação, se acaso for realizada.

A ata, segundo a melhor doutrina, é o repositório documental no qual se consolidam os termos e as condições resultantes da realização do certame licitatório, ingressando e sendo mantida nos domínios de um sistema jurídico organizado de registro de preços, contendo todos os dados e informes relevantes envolvendo o fornecedor, os preços, as condições de fornecimento,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

enfim, tudo aquilo que é, de fato, pertinente, para que uma contratação possa ser posteriormente concretizada.

Destarte, da ata de registro de preço poderão decorrer vários contratos, alguns contratos ou até mesmo nenhum, pois dela gera-se apenas um cadastro para possível contratação pela administração pública que a gerencia, participa ou fez sua adesão, respeitados os ditames do decreto.

O **§1º** do referido dispositivo veda os acréscimos de quantitativos na ata de registro de preços. Deste modo, após formalizada a ata com seu quantitativo estabelecido, ela não poderá ser acrescida.

Diferentemente da situação acima exposta que veda o acréscimo de quantitativos na ata de registro de preços, com a redação atual do decreto que regulamenta o **art. 15, da Lei nº 8666/93**, em seu **art. 12, § 1º, o § 3º** afirma de forma cristalina que os contratos decorrentes do **SRP** poderão ser alterados, observados o disposto no art. 65 da Lei de Licitação.

Assim, havendo saldo, entendo não haver óbice quanto a possibilidade de aditivo sobre o quantitativo, desde que obedecido o regramento contido no **art. 65 da Lei nº 8666/93**, cuja redação é a seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desse modo, com base nas próprias disposições contratuais e na Lei, poderá o Administrador Público que celebrou o contrato realizar o aditivo de quantitativo, cujo valor total dos itens a serem adquiridos não supere o percentual de 25%.

Conforme se observa no contrato n. **20180057**, o valor total contratado foi de **R\$ 384.517,68** (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

A solicitação feita por meio do ofício n. 1681/2018-SMSS-GS não poderá ultrapassar o importe de **R\$ 96.129,42** (noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), estando, portanto, dentro do limite de 25% autorizado pela legislação de regência para a alteração contratual.

Finalmente, deve ser dito que o instrumento contratual encontra-se em vigor, bem como que o mesmo prevê em suas cláusulas décima quarta e décima quinta a possibilidade de alteração contratual, inclusive quanto ao acréscimo de 25% do objeto contratado, estando a contratada obrigada a aceitar a modificação.

Portanto, à luz do acima exposto, bem como em análise aos documentos tragos à análise, somos pela existência de possibilidade jurídica para a elaboração do Termo Aditivo solicitado.

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal quanto a realização do Primeiro Termo Aditivo sobre o quantitativo ao contrato nº. 20180057**, oriundo do **processo licitatório n. 9/2017-023, Pregão Presencial no sistema Registro de Preços, desde que não exceda 25%**, conforme fundamentação alhures esboçado, todavia, recomenda-se o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior para realizar o aditivo;

Recomenda-se: que acoste aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;

Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

Recomenda-se: que ao término desse aditivo que se proceda a uma nova Licitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento. (07 laudas)

Novo Repartimento/PA, 19 de Setembro de 2018.

AVEILTON SOUZA
OAB/PA – 19.366
ASSESSOR JURÍDICO
Portaria n. 2527/2017



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer/PROCJUR N°. 155/2018.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 19 de setembro de 2018.

FELIPE LORENZON RONCONI
Procurador Geral do Município
Portaria n°. 2318/2017

